



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica

**PARECER JURÍDICO:** 57/2021  
**CONSULENTE:** Gilberto Inácio dos Santos – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.  
**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Eldorado do Carajás.  
**EMENTA:** Direito Administrativo. Adesão de Ata de Registro de Preço decorrente do Pregão Eletrônico para eventual aquisição de materiais permanentes para a Câmara Municipal. Verificação de legitimidade. Adequação aos ditames do art. 82 da Lei 14.133/2021, anteriormente regulado pelo Decreto nº 7.892/2013.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico prévio solicitado pelo pregoeiro da câmara municipal de Eldorado do Carajás – PA, nos termos do art. 53 da Lei 14.133/2021, para analisar minuta do edital, termo de referência, minuta da ata e registro de preços e minuta de contrato referente a eventual aquisição de 1 fogão industrial 4 bocas, 1 liquidificador industrial, 25 cadeiras de escritório (modelo diretor – giratória) para Casa de Leis.

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

## II- ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de Processo Administrativo licitatório nº 08/2021 de por meio de Adesão a Ata de Registro de Preço proveniente de Pregão Eletrônico – SRP, utilizado pela Câmara Municipal para eventual aquisição de materiais permanentes (1 Fogão, 1 Liquidificador e 25 Cadeiras de escritório modelo diretor – giratória) pela Câmara Municipal de Eldorado do Carajás visando atender a demanda dos vereadores da casa no atual momento, uma vez que nem a cozinha encontra-se com um fogão de 30 anos, qual não funciona, a Casa de Leis não possui liquidificador, o que pode auxiliar nos trabalhos, pois um alimento, ainda que um suco pode saciar a fome por um tempo, possibilitando o diálogo de forma mais passiva e consciente, entendendo ser de fato um que necessário. E as cadeiras estilo escritório (modelo diretor - giratória) além de trazer mais benesses ao longo



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EL-DORADO DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica

período sentado, ajustando a posição ergonômica, dará aos parlamentares mais conforto para trabalharem na confecção dos projetos de leis, requerimentos, ofícios, indicações, entre outros que fazem parte do cotidiano do parlamentar.

Consta do processo Justificativa, Termo de Referência, Minuta do Edital do Pregão Eletrônico, Minuta da Ata de Registro de Preços, e Minuta do Contrato que serão analisados por esta Assessoria Jurídica nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações (8.666/93), bem como versado no art. 53 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021), que determina a análise jurídica prévia dos processos de licitação em sua fase interna.

Por oportuno, importante ressaltar que a presente análise é estritamente técnica jurídica, sendo que o juízo de discricionariedade e oportunidade cabe ao Gestor Público – que neste caso o Presidente da Câmara Municipal. Assim passamos a análise:

O art. 1º da Lei 10.520/02 estabelece que para aquisição de bens e serviços de bens comuns poderá ser adotada a modalidade pregão. E o parágrafo único do art. 1º dispõe, “*in verbis*”:

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ao se analisar o presente processo administrativo de licitação verifica-se que servirá para eventual aquisição de 1 fogão, 1 liquidificador e 25 cadeiras de escritório (modelo diretor – giratórias) para Câmara Municipal de Eldorado do Carajás - PA, sendo que na minuta do Edital, da ata de registro de preços, do Termo de Referência e da minuta do contrato estão claramente especificados os requisitos técnicos que poderão ser adquiridos pela Câmara no pregão a ser realizado.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica

Com a definição completa do objeto atendendo aspectos mercadológicos dos item (fogão, liquidificador e cadeiras), tais bens podem ser enquadrados como de uso comum.

Neste sentido é o art. 1º da Lei 10.520/02 “*in verbis*”:

**Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.**

De acordo com o Acórdão 6349/2009 Segunda Câmara (Sumário) – TCU: De acordo com a Lei nº 10.520/2002, bens ou serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Neste sentido vem a nova Lei de Licitação e Contrato Administrativo em seu art. 6º, inciso XIII que também esclarece que bens e serviços comuns: *aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*

A Adesão a Ata de Registro de Preço proveniente de Pregão Eletrônico – SRP do tipo menor Preço, sendo no Sistema de Registro de Preço para aquisição de 1 fogão, 1 liquidificador e 25 cadeiras, sendo assim, sob a égide do art. 1º e parágrafo único da Lei 10.520/02.

Cumpra ainda ressaltar que o art. 3º do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, qual revogou o Decreto 3.931/01, elenca as hipóteses em que a Administração Pública pode, realizar licitação para a formação do registro de preços.

Com efeito, a Lei n. 8.666/1993 não faz vedação à utilização do SRP para a contratação de serviços, em que pese ser expressa quanto à obrigatoriedade para a aquisição de compras, sempre que a utilização de tal sistema mostrar-se possível, neste sentido há jurisprudência - Acórdão nº 1.487/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo. Processo TC nº 008.840/2007-3.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDOORADO DO CARAJÁS**  
Assessoria Jurídica

Com relação a minuta do edital, este seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, e agora com a Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021): como: I – Do Objeto (definição do objeto de forma clara e sucinta; II – Do Órgão Gerenciador (sendo a Prefeitura e tendo 3 secretarias participantes). III – Do Credenciamento (informações sobre o portal de compras públicas); IV – Da Participação no Pregão (quem pode participar); V – Do Envio da Proposta (passo a passo de forma detalhada para o interessado enviar suas propostas, e o que deve conter). VI – Das propostas e Formulações de Lances (indicação de horário, data para abertura da sessão, entre outros detalhes); VII – Da Aceitabilidade da Proposta Vencedora; VIII – Habilitação; IX – Do Encaminhamento da Proposta Vencedora; X – Dos Recursos; XI – Da Adjudicação e Homologação; XII – Da Ata de Registro de Preço; XIII – Do termo de Contrato; XIV – Do reajuste; XV – Do pagamento; XVI – Sanções Administrativas; XVII – Da Impugnação ao Edital e do Pedido de Esclarecimento; XVIII – Da Adesão à ata de registro de preço; XIX – Disposições Gerais. (contendo 3 anexos: Minuta de Ata de Registro de Preço, Termo de Referência e Minuta do Contrato).

Existe no processo Justificativa plausível e termo de referência com todos os termos legais. Minuta da ata de registro de preços e minuta do contrato todos analisados e de acordo com a Lei.

Assim, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993 e art. 53 da Lei nº 14.133/2021 em análise jurídica prévia o presente procedimento licitatório nº 08/2021 é legal e pode ter seu seguimento para sua fase externa.

### **III – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade do Processo Licitatório, até o presente momento em análise prévia nos termos 38 da Lei 8.666/1993 e art. 53 da Lei nº 14.133/2021, opinando também pela possibilidade de prosseguimento do processo com a deflagração da fase externa do certame.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Assessoria Jurídica

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica, que submeto à elevada consideração superior.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 07 de dezembro de 2021.

---

Simão Pedro Alves de Almeida Júnior  
OAB/PA 18.613  
Assessor Jurídico